

1157  
C



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0015561-36.2021.8.08.0000**  
**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**REQUERIDAS: VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA E SALVADOR ENGENHARIA LTDA**  
**RELATOR: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de incidente pelo qual o **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM** (fls. 02/30), pretende, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 8.437/92, a suspensão dos efeitos da decisão liminar, lançada por cópia à fl. 1040, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0014932-97.2019.8.08.0011, ajuizada por **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA** em face do ente público e da litisconsorte passiva **SALVADOR ENGENHARIA LTDA**, em que o Magistrado atuante na 1ª Vara da Fazenda Pública, Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/ES, (i) declarou nula a revogação da Concorrência Pública n.º 012/2018 “sub judice” e, por conseguinte, (ii) determinou a paralisação do aludido certame até o fim da demanda.

Afirma o requerente que a decisão cuja suspensão se pretende, ao determinar a revogação do certame n.º 012/2018, violou o princípio da autotutela administrativa (súmula n.º 473 do STF) e da legalidade, uma vez que a revogação constitui ato discricionário motivado na conveniência e oportunidade da Administração Pública. Nesse aspecto, argumenta a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo, devendo a apreciação pelo Poder Judiciário se restringir à legalidade do ato. Sustenta, ainda, que a manutenção do “decisum” resulta em entraves à execução normal e eficiente do serviço de iluminação pública no município, podendo, acaso não suspensas as liminares, acarretar prejuízos à população. Aduz, em breve síntese, que “[...] está caracterizada a lesão à ordem pública e à economia pública porquanto o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara administrativa, substituiu o Poder Executivo ao interferir na tomada de decisão administrativa, desconsiderando a presunção de legalidade do ato administrativo praticado” (fl. 25).

Assim, diante do risco dos danos alegados, requer a suspensão da liminar deferida na Ação Anulatória nº 0014932-97.2019.8.08.0011, com atribuição de efeito suspensivo liminar, com base no art. 4º, §7º da Lei nº 8.437/92, em virtude da plausibilidade das razões invocadas e da urgência na concessão da medida.

F - 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o breve relatório. Decido.

A base normativa que fundamenta o instituto da suspensão (Leis Federais nºs 7.347/1985 (§1º do art. 12), 8.437/92 (art. 4º), 9.494/97, 12.016/09 (art. 15) e art. 264 do RITJES) permite que a Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, para evitar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada/provisória, deferidas contra o Poder Público. Daí por que as suspensões não se caracterizam como ato discricionário do Presidente do Tribunal.

Trata-se, consoante lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, de “uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes”.<sup>1</sup>

Com efeito, em sede de incidente de suspensão, não se impõe ou se autoriza o exame aprofundado da demanda subjacente, nem se forma quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos aos cuidados do Magistrado de primeiro grau, limitando-se a análise tão somente à existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório, em face dos interesses públicos relevantes, assegurados em lei.<sup>2</sup>

Nesta senda, o artigo 4º da Lei Federal nº 8.437/92 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de decisões liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar, consoante já mencionado, grave lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela.

Não basta, contudo, a mera alegação da ocorrência de cada uma daquelas situações lesivas, sendo necessária a efetiva comprovação do dano apontado. De fato, para a concessão desta medida excepcional, deve ser levada em consideração, primordialmente, a realidade invocada nos autos,

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 810.

<sup>2</sup> No mesmo sentido, menciono: “[...] o pedido recursal e o pedido de suspensão de segurança não impõem ou autorizam o exame aprofundado da demanda subjacente nem formam quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias. Na suspensão não se analisa o mérito da ação principal, mas apenas a existência dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei” (SS-AgRg n. 5.090/SP).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

concretamente comprovada, e não conjecturas acerca de possíveis efeitos em situações cuja ocorrência remanesce duvidosa.

Além do mais, é assente na doutrina e jurisprudência a impossibilidade de utilização da medida de contracautela como sucedâneo recursal, já que os seus requisitos estão muito bem delineados na legislação e, ainda, justifica-se pela excepcional necessidade de resguardar o interesse público, gravemente violado pelos efeitos da decisão proferida na instância primeva.

Necessário destacar que, não sendo permitido juízo meritório acerca da decisão liminar<sup>3</sup>, a apreciação do pedido de suspensão, nesta via, passa, apenas, pela verificação da ocorrência de lesão aos valores tutelados na legislação de contracautela, dispostos em linhas volvidas. Tal asserção jurídica encontra ressonância no magistério doutrinário de Accácio Cambi e Eduardo Cambi, "in verbis":

"[...] Mecanismo foi criado em 1964 para suprir a ausência de previsão de agravo de instrumento, na Lei 1.533/51 e no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) de 1939, contra a decisão liminar. Entretanto, o pedido de suspensão cautelar da liminar não é um recurso nem um sucedâneo de recurso. Trata-se, tão-somente, de uma possibilidade de suspensão provisória dos efeitos da liminar. Não tem natureza recursal, porque não beneficia a todos que sofrem gravame, mas exclusivamente a pessoa jurídica de direito público, além de estar condicionado a requisitos específicos – grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas – que não se contrapõem àqueles que servem de fundamento para a concessão da medida liminar (art. 7.º, II, Lei 1.533/1951). Dessa forma, não cabe ao Presidente do Tribunal reexaminar todos os aspectos que a liminar envolve, para apurar se o Juiz a quo deveria ou não concedê-la. Assim, o Presidente não tem poderes para valorar novamente os pressupostos legais que ensejaram a concessão ou a denegação da medida, uma vez que a sua cognição se restringe a examinar se a liminar, não obstante preencha ou não os requisitos legais do art. 7.º, II, da Lei 1.533/1951, acarreta grave lesão a algum dos interesses públicos contemplados no art. 4.º da Lei 4.348/1964.

Por isso, o pedido de suspensão não se confunde com o agravo, já que, somente por meio deste recurso, cabe ao órgão ad quem

<sup>3</sup> Nesse sentido a jurisprudência uníssona do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 168197, julgado na data de 06/08/2015, de que foi Relator o Exmº. Sr. Ministro Aussete Magalhães.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**verificar os pressupostos legais que ensejaram ou não a concessão da medida. Somente o agravo transfere ao Tribunal a possibilidade de manter ou reformar a decisão recorrida**<sup>4</sup>.

Passando à análise da controvérsia propriamente dita, com base nos pressupostos legais para a suspensão perquirida, verifica-se que, "in casu", **mostram-se ausentes os requisitos alegados pela parte requerente para a suspensão de liminar, quais sejam: evitar-se grave lesão à "ordem e economia públicas"**.

Isto porque, da leitura atenta da petição inicial, percebe-se que todos os argumentos tecidos pelo requerente dizem respeito ao mérito da ação anulatória e ao alegado equívoco da decisão liminar deferida pelo Magistrado de primeiro grau.

Deve-se ponderar, todavia, que não se presta o pedido de suspensão para exame de eventual "error in procedendo" ou "error in iudicando", o que deve ser perseguido por meio dos recursos processuais adequados. Acerca do assunto, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER DEFINITIVO DO PROCEDIMENTO. SÚMULA N. 317 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 7.038/1990, 8.437/1992, 9.424/1997 e 12.016/2009), razão pela qual não se presta ao reexame de mérito de decisão liminar [...] (STJ, AgInt na SLS n.º 2.355/RJ, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, J 26/02/2019, DJ 01/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PREFEITO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL.

<sup>4</sup> Cabimento do Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias em Mandado de Segurança. Revista dos Tribunais, vol. 790/2001, Ago/2001, p. 161 – 170.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1163  
[Assinatura]

**IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt na SLS n.º 2.425/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, J 12/02/2019, DJ 15/02/2019).**

Em momento algum de sua peça de ingresso o Município de Cachoeiro de Itapemirim apresentou dados concretos aptos a comprovarem eventual lesão à ordem e economia pública. Como visto, suas sustentações são todas direcionadas a atestar possível erro no “decisum” liminar, o que não pode ser avaliado neste instrumento processual e, sim, no recurso de agravo de instrumento interposto n.º 5002988-75.2021.8.08.0000, no qual, inclusive, houve manifestação preliminar do Desembargador Relator indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 1102/1104), ou seja, mantendo hígidos os efeitos da decisão objeto de insurgência (fl. 1040).

Ressalta-se que a Municipalidade afirma de maneira genérica que anulação do ato administrativo que revogou a Concorrência Pública n.º 012/2018 resultará “[...] lesão à ordem pública e à economia pública porquanto o Poder Judiciário, imiscuindo-se na seara administrativa, substituiu o Poder Executivo ao interferir na tomada de decisão administrativa, desconsiderando a presunção de legalidade do ato administrativo praticado” (fl. 25). Nesse aspecto, argumenta a impossibilidade de controle judicial do mérito administrativo e que a apreciação pelo Poder Judiciário deve se restringir à legalidade do ato. Sustenta, ainda, que a manutenção do “decisum” (fl. 1040) acarretará entraves à execução normal e eficiente do serviço de iluminação pública no município, podendo, acaso não suspensas as liminares, desencadear prejuízos à população, os quais, frise-se, na hipótese vertente, sequer foram concretamente demonstrados.

Ademais, considerando que a inicial da presente suspensão está assentada, sobretudo, no exame aprofundado de questões jurídicas de mérito, a respeito, basicamente, da **(i) legalidade da anulação do ato administrativo que revogou a Concorrência Pública n.º 012/2018 e determinou a sua paralisação até o fim da demanda**, verifica-se que foram ultrapassados os limites traçados para a suspensão de liminar, cujo objetivo, repisa-se, consiste em afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e economia públicas.

[Assinatura]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Observa-se, portanto, que, no caso em exame, o requerente não comprovou de plano a excepcionalidade prevista na legislação de regência para a concessão do pleito suspensivo. Nesse sentido, salienta-se que, **ante o fundamento apresentado pela municipalidade para revogar a Concorrência Pública n.º 012/2018** – qual seja, a inviabilidade do prosseguimento do certame decorrente de “[...] novo procedimento em curso de Parceria Público Privada (PPP), destinada à futura celebração da Concessão dos serviços de iluminação no Município de Cachoeiro de Itapemirim, incluídos o desenvolvimento, modernização, expansão, eficiência energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública” (fl. 11 do evento 1315941 do Agravo de Instrumento (PJE) n.º 5002988-75.2021.8.08.0000) – **e a manifestação do Secretário Municipal, na petição que deu ensejo ao “decisum” objurgado (fl. 1040), reconhecendo a necessidade de que haja contratação de empresa para a manutenção da iluminação pública no município até que a “PPP” seja concretizada** (fls. 05/06 do evento 1315940 do Agravo de Instrumento (PJE) n.º 5002988-75.2021.8.08.0000), **sobressai a imprescindibilidade da execução do objeto licitado através da licitação (CP n.º 012/2018)**, ainda que em prazo diverso (12 meses) do inicialmente consignado para tanto (24 meses).

**Desse modo, de certo, o interesse público do município e, notadamente, a continuidade do serviço de iluminação indispensável à população, restará efetivamente salvaguardado com o desfecho da Ação Anulatória n.º 0014932-97.2019.8.08.0011 originária deste pleito suspensivo, a fim de apurar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa que se sagrou vencedora (VitoriaLuz Construções Ltda), bem como realizar os ajustes necessários à contratação decorrente do procedimento licitatório já inaugurado (CP n.º 012/2018).**

No que concerne à lesividade à ordem econômica, registre-se que inexistente demonstração aritmética do dano, ainda que potencial, aos cofres públicos municipais em decorrência do aguardo do deslinde da controvérsia no juízo de origem, sendo certo que este visa, em última análise, por meio da licitação n.º 012/2018, justamente assegurar a contratação de empresa para a regular execução do serviço de iluminação pública no município.

Por conseguinte, não restando demonstrada concretamente a ocorrência de lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas, não há de se cogitar da suspensão de liminar na via incidental, razão suficiente para que, havendo falhado neste mister o ora requerente, indefira-se o pedido suspensivo. Sobre o tema, seguem julgados do STJ e deste Sodalício:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência. 2. **O instituto da suspensão de segurança, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.** 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt na SS 3.082/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 12/3/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEVER DO ESTADO. POLÍTICAS PÚBLICAS. ACOLHIMENTO DE ANIMAIS DE RUA E CRIAÇÃO DE ABRIGO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. **O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.** 2. A análise do mérito da causa originária não é de competência da presidência de tribunal, salvo se relacionado com os requisitos da própria via suspensiva, sob pena de transformação do instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal. 3. Agravo interno desprovido (STJ, Aglnt na SLS n.º 2.551/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, J 10/12/2019, DJ 13/12/2019).

AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. [...] JUÍZO QUE DEVE SE RESTRINGIR À EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **O objeto de discussão do presente incidente processual deve estar contido no limite cognitivo referente à análise da existência ou não de manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade, ou ainda, da possibilidade da decisão ensejar grave lesão à ordem, saúde, segurança, economias públicas [...]** (TJES, Agravo Regimental SLAT n.º 100160058770, Relator: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do Estado do Espírito Santo, Tribunal Pleno, J 22/03/2018, DJ 12/04/2018).

Ainda quanto à matéria e dada a pertinência, transcrevo a seguir pertinentes trechos de recentes decisões monocrática, correlatas à situação vertente, proferidas pela Presidência desta Corte de Justiça:

"[...] Trata-se de incidente pelo qual o Município de Ponto Belo, pretende, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 8.437/92, a suspensão dos efeitos da decisão liminar de fl. 67/67v., proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000348-19.2020.8.08.0034, impetrado por Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli, em que o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Mucurici/ES, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da decisão que inabilitou a parte impetrante no processo licitatório (Tomada de Preços n.º 001/2020), para que esta prossiga como parte habilitada no referido certame, caso por outro motivo não seja desclassificada.

[...] destaca-se que, no caso "sub examine", o município requerente deixou de demonstrar de forma aritmética o colapso nas contas públicas. Nessa perspectiva, entendo que seria necessário que comprovasse, analiticamente, que o cumprimento imediato da tutela antecipada em exame, de fato, pode viabilizar prejuízos econômicos à municipalidade. Registre-se que, nesse ponto, a demandante, essencialmente, restringiu-se a argumentar que o valor da licitação (3.168.533,11 – três milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e onze centavos) revela-se considerável para a arrecadação anual do município (R\$ 30.800.000,00 – trinta milhões e oitocentos mil reais), deixando de demonstrar objetivamente em que medida a habilitação da empresa Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviço Eireli no procedimento licitatório repercutirá em dano ao erário. **No que concerne à alegação de lesão à ordem pública, observo que não se demonstrou, objetivamente, quais seriam os prejuízos advindos da habilitação da empresa impetrante para participar do certame, sendo insuficiente, para tanto, a simples afirmação de que tal determinação interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado. [...] Cumpre observar, ainda, que, a despeito do reconhecimento jurisprudencial acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipatória que se confunda com o mérito da ação mandamental,<sup>5</sup> tal fundamento constitui-se como matéria**

<sup>5</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REPARO EM VEÍCULO - DECISÃO LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO PROCESSO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO PRÓVIDO.  
1 O pedido formulado pela parte autora, ora agravada, em tutela antecipatória, é exatamente o mérito da ação de obrigação de fazer, que deve ser analisado em sede do cognição exauriente, levando em consideração as





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1165  
80.

que diz respeito ao mérito da demanda, devendo ser discutido no bojo do processo originário, motivo pelo qual exsurge nítido o viés recursal que se pretende imprimir ao presente pedido de suspensão de segurança, via que não é hábil a gerar a reforma, a anulação nem a desconstituição da decisão. [...] À luz do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado neste incidente de Suspensão de Segurança (fls. 02/06v.). Outrossim, condeno o Município Requerente ao pagamento das custas processuais, uma vez que não está abrangido pela isenção prevista no art. 20, inciso V da Lei Estadual n.º 9.974/2013. [...]” (Suspensão de Segurança n.º 0019764-75.2020.8.08.0000; Requerente: Município de Ponto Belo; Requerida: Digital Montagem Manutenção Industrial e Serviços Eireli; Relator: Presidente do TJES; Decisão publicada no DJE: 23/10/2020)

[...] Trata-se de incidente pelo qual o **MUNICÍPIO DE VITÓRIA** pretende a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0005984-59.2021.8.08.0024, impetrando por **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**, em que o Magistrado atuante na 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde de Vitória/ES deferiu a pretensão liminar pleiteada para determinar que a Municipalidade: (i) exiba a cópia integral dos autos do processo administrativo n.º 1356067/2021; bem como (ii) suspenda imediatamente a contratação da sociedade empresária EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA até que seja apresentado referido documento, aberto prazo para recurso administrativo e, caso seja interposto, se dê o seu julgamento. [...] **Em momento algum de sua peça de ingresso o Município de Vitória traz dados concretos aptos a comprovar eventual lesão à ordem pública e à economia pública, Como visto, suas sustentações são todas direcionadas a atestar possível erro no “decisum” liminar, o que não pode ser avaliado neste instrumento processual e sim no recurso de agravo de instrumento que afirma ter interposto. Ao revés, a Municipalidade afirma de maneira genérica e confusa que a suspensão da contratação em questão trará prejuízo financeiro aos cofres públicos “devido à morte de jardins, canteiros e árvores”. Sinaliza, também, que as calçadas, os canteiros e os parques públicos de Vitória possuem árvores que necessitam do manejo contínuo e nesse ponto questiono a razão pela qual realizou a contratação direta por dispensa de licitação em virtude de situação emergencial (art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93). Ademais, considerando que a inicial da presente**

provas a serem produzidas nos autos. 2 - O Superior Tribunal do Justiça em casos semelhantes tem entendido pela inviabilidade de conceder a liminar quando ela se confunde com o mérito da ação. Precedentes do STJ. 3 - Recurso provido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 032199000244, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/11/2019, Data da Publicação no Diário: 02/12/2019)

F - 9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1166

suspensão está assentada, sobretudo, no exame aprofundado de questões jurídicas de mérito, a respeito, basicamente, da (i) legalidade na contratação emergencial da empresa EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA para a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, verifica-se que foram ultrapassados os limites traçados para a suspensão de liminar, cujo objetivo, repisa-se, é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. [...] Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA neste incidente. Outrossim, condeno o Município requerente no pagamento das custas processuais, uma vez que não está abrangido pela isenção prevista no art. 20, da Lei Estadual nº 9.974/2013.[...]” (Suspensão de Segurança n.º 0007082-54.2021.8.08.0000; Requerente: Município de Vitória; Requerida: Corpus Saneamento e Obras Ltda; Relator: Presidente do TJES; Decisão publicada em 16/05/2021)

Finalmente, quanto ao petitório apresentado pela requerida VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA E SALVADOR ENGENHARIA LTDA às fls. 1108/1155, pugnando pela perda superveniente do objeto do presente pleito suspensivo decorrente da prolação de “nova” decisão no feito de origem (nº 0014932-97.2019.8.08.0011), observo que o “decisum” ao qual alude (fls. 301/302), além de determinar que o município suspenda o chamamento público para contratação emergencial de empresa visando à execução do mesmo objeto licitado na Concorrência Pública n.º 012/2018, faculta à municipalidade, acaso persista a alegada necessidade de contratação emergencial, que proceda a pactuação com a licitante autora, mediante garantia adicional. Esclareço que tal decisão não contradiz os termos da liminar objeto de irrisignação (que declarou nula a revogação da Concorrência Pública n.º 012/2018 “sub judice” e, por conseguinte, determinou a paralisação do aludido certame até o fim da demanda) sendo, nesta medida, complementar ao seu conteúdo (não se configurando prejudicial à pretensão em foco). Assim, não entendo caracterizar-se, no caso, hipótese ensejadora da perda superveniente do objeto deste pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar de fl. 1040, seja pela ausência de prejudicialidade e pelo caráter substitutivo do “decisum” que a sucedeu (fls. 301/302), seja pela subsistência do interesse da municipalidade (evidenciada na utilidade do ato jurisdicional). Além disso, enfatizo que, nos termos do art. 4º, §§6º e 9º, da Lei n.º 8.437/92, “A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão [...]”, sobretudo porque eventual deferimento da medida de contracautela perdura “[...] até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

F - 10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPÉMIRIM** (fls. 02/30).

Outrossim, **REJEITO** o petitório veiculado por **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA E SALVADOR ENGENHARIA LTDA** às fls. 1108/1155 (porquanto não caracterizada a perda superveniente do objeto deste pleito suspensivo).

Por fim, condeno o Município requerente no pagamento das custas processuais, uma vez que não está abrangido pela isenção prevista no art. 20, da Lei Estadual nº 9.974/2013.

**Comunique-se** o juízo "a quo" acerca desta decisão. **Publique-se. Intime-se.** Preclusas as vias recursais, **arquivem-se** os autos observadas as cautelas de estilo.

Vitória, 06 de julho de 2021.

**DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**  
**PRESIDENTE**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

Ofício nº 761/2020

Vitória, 09 de julho de 2021.

MM. (ª) Juiz (a) de Direito,

De ordem do Exmº. Sr. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, DD. Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, encaminho cópia da r. decisão monocrática exarada às fls. 1157/1167 dos autos da **SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0015561-36.2021.8.08.0000, em que figura como Requerente o MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM e Requerida VITÓRIA LUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, para conhecimento do seu inteiro teor.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
**JULIANA VIEIRA NEVES MIRANDA**  
Diretora do Pleno

AO EXMº SR.  
MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL,  
MUNICIPAL, REGISTRO PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAÚDE DA COMARCA  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

1769

## JUNTADA

Aos 09 de julho de 2021 junto a estes autos o RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO por Malote Digital – Encaminhando o Ofício nº Ofício nº 761/2020 acompanhado da cópia da r. decisão monocrática exarada nos autos 0015561-36.2021.8.08.0000 para conhecimento. - Destinatário: CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REG PUBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAUDE ( TJES ); Código de rastreabilidade: 80820212543054, que segue. Eu, [assinatura] Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, \_\_\_\_\_, Diretora do Pleno, o subscrevi.

7170



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 09/07/2021 às 14:42

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820212543054

**Documento:** of 761.pdf

**Remetente:** Secretaria do Pleno ( GUSTAVO NOGUEIRA ALVES )

**Destinatário:** CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REG PUBLICOS, MEIO AMBIENTE E SAUDE ( TJES )

**Data de Envio:** 09/07/2021 14:40:03

**Assunto:** Segue ofício nº 761/2021 encaminhando r. decisão monocrática exarada nos autos 0015561-36.2021.8.08.0000 para conhecimento.



Imprimir